

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR**

**RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**  
**APELANTE : LUIZ INACIO LULA DA SILVA**  
**ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS**  
**: MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO**  
**: ANA PAOLA HIROMI ITO**  
**APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**APELANTE : AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS**  
**ADVOGADO : LEANDRO ALTÉRIO FALAVIGNA**  
**: LUIS CARLOS DIAS TORRES**  
**APELANTE : JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO**  
**ADVOGADO : BRUNO HARTKOFF ROCHA**  
**: RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA**  
**: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA**  
**: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA**  
**: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY**  
**: VERONICA CARVALHO RAHAL**  
**APELANTE : PAULO TARCISO OKAMOTTO**  
**ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES**  
**: Vinícius Ferrari de Andrade**  
**: Anderson Bezerra Lopes**  
**: REINALDO SANTOS DE ALMEIDA JÚNIOR**  
**: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ**  
**APELANTE : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**  
**ADVOGADO : René Ariel Dotti**  
**: Alexandre Knopfholz**  
**APELADO : OS MESMOS**  
**APELADO : FABIO HORI YONAMINE**  
**ADVOGADO : SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES**  
**: DEBORA NOBOA PIMENTEL**  
**: CAROLINA FONTI**  
**: GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI**

: GUILHERME LOBO MARCHIONI  
: ISABELLA LEAL PARDINI  
: VICTOR FERREIRA ARICHELLO  
APELADO : MARISA LETICIA LULA DA SILVA  
ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS  
: JOSE ROBERTO BATOCHIO  
: GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO  
APELADO : PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO  
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES FILHO  
APELADO : ROBERTO MOREIRA FERREIRA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DAIUTO LEAO NOAL  
: SYLAS KOK RIBEIRO  
: PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ  
: NATALIA BALBINO DA SILVA

## DECISÃO

Peticiona a defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA postulando o seu reinterrogatório. Diz que, em sede de razões recusais de apelação, *'pugnou, à luz da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência, pela realização de sua reinquirição, com fundamento nos artigos 196 e 616 do Código de Processo Penal'*. Alega, em síntese, que: **(a)** houve *'evidente violação, por parte do magistrado de piso das garantias fundamentais do **Peticionário**, que se viu alvo, em seu interrogatório, de uma verdadeira inquisição'*, impedido, inclusive, de livremente manifestar-se sobre os fatos e de exercer a sua autodefesa; **(b)** o juiz deveria zelar pelas garantias fundamentais do jurisdicionado, mas portou-se como acusador do Peticionário, cortando suas manifestações e impedindo-o de livremente se manifestar; **(c)** ao jurisdicionado é assegurado o direito de ser ouvido perante órgão imparcial, isento e que possua, por decorrência, posição de equidistância em relação às partes, o que não teria ocorrido. Considerando tais razões e que o pleito em questão não restou, até o presente momento, apreciado, postula o seu exame e deferimento (evento 44).

### É o relatório. Passo a decidir.

1. O disposto no art. 616 do Código de Processo Penal, ao autorizar novo interrogatório, reinquirição de testemunhas ou a realização de novas diligências, não traz faculdade para os réus ou para o Ministério Público Federal, mas, sim, para o Tribunal. A jurisprudência de ambas as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça segue exatamente no mesmo sentido:

*HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS FORMULADO ANTES DO JULGAMENTO DA INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO PARCIAL FUNDAMENTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Ao interpretar o artigo 616 do Código de Processo Penal, que prevê que no julgamento das apelações criminais é possível novo interrogatório do réu, reinquirição de testemunhas e realização de outras diligências, esta Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento de que o Tribunal, diante do conjunto probatório já produzido, tem a faculdade de autorizar ou não a produção de tais provas, sendo imprópria a implementação de nova instrução processual no segundo grau de jurisdição. 2. (...). 3. Ordem denegada. (HC 201302914457, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 30/09/2014).*

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. OPERAÇÕES DÓLAR-CABO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA AUTORIA. APELAÇÃO. REQUISICÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DA REALIZAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS. ART. 616 DO CPP. FACULDADE DO TRIBUNAL, CÂMARA OU TURMA COMPETENTE. REEXAME DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS. INCURSÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. No julgamento das apelações poderá o tribunal, câmara ou turma, proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências (CPP, art. 616). 2. A adoção do expediente a que se refere o art. 616 do codex processual penal é mera faculdade do Tribunal competente para o julgamento do apelo interposto, devendo a produção das provas das alegações tanto da acusação quanto da defesa ficar adstrita ao âmbito da instrução criminal. Precedentes de ambas as Turmas julgadoras integrantes da 3.ª Seção. Ressalva do ponto de vista da Relatora. 3. É inadmissível o reexame, em sede de recurso especial, da necessidade de realização das diligências no Tribunal a quo com esteio no art. 616 do CPP. Referida tarefa exige a incursão desta Corte Superior no conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que, como de sabença, é labor proscrito na via especial, consoante inteligência da Súmula n.º 07/STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201201878308, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), STJ - Sexta Turma, DJE de 08/02/2013).*

O tema já foi inclusive objeto de deliberação em processos outros da denominada 'Operação Lava-Jato', como se observa exemplificativamente do julgado abaixo:

*QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL PENAL. 'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. INSTRUÇÃO. APELAÇÃO. REQUISICÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS. ART. 616 DO CPP. FACULDADE DO TRIBUNAL. LAUDO PERICIAL. PROVA NOVA. 1. No julgamento das apelações poderá o tribunal, câmara ou turma, proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências (CPP, art. 616). 2. A adoção do expediente a que se refere o art. 616 do Estatuto Processual Penal é mera faculdade do Tribunal competente para o julgamento do apelo interposto, devendo a produção das provas das alegações tanto da acusação quanto da defesa ficar adstrita ao âmbito da instrução criminal. Precedentes de ambas as Turmas julgadoras integrantes da 3.ª Seção do STJ. 3. Inviável a reabertura da instrução criminal em segundo grau para reabertura de contraditório a respeito de laudo pericial juntado pela defesa, tendo em vista que a questão confunde-se com as razões da própria apelação interposta, sob pena de acarretar incursão prematura sobre matéria a ser tratada no recurso apropriado. 4. Questão de ordem solvida para não conhecer do pedido defensivo. (TRF4, Questão de Ordem na Apelação Criminal n.º 5083351-89.2014.404.7000/PR, 8ª Turma, minha relatoria, por unanimidade, juntado aos autos 16/06/2017).*

A posição da 8ª Turma deste Tribunal, no precedente acima, foi confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática da lavra do Ministro Félix Fischer no HC n.º 404.030/PR. Em breves linhas, indicou o e. Ministro que 'o art. 616 do CPP (que permite aos tribunais, antes do julgamento da apelação, determinar outras diligências) é, de fato, uma faculdade, de modo que (...) cabe ao próprio Tribunal decidir pelo uso ou não da faculdade que a lei lhe confere'.

2. Afora isso, considerados os contornos trazidos pela defesa, a questão não comporta exame de forma monocrática.

Veja-se que o pedido foi lançado em apelação com natureza de preliminar de mérito, e nesta medida deve ser tratado, de modo que não se mostra cabível, neste momento, a antecipação de matéria afetada ao Colegiado. É de notar, ainda, que a defesa invoca, como causa de pedir, eventual invalidade ocorrida durante o interrogatório, tendo o ora requerente, ao seu sentir, sido vítima de violações ao direito de autodefesa e sofrido com verdadeiro ato inquisitório.

Pois bem, ainda que permitido ao Tribunal socorrer-se da prerrogativa contida no art. 616 da Lei Processual Penal, a questão, nos moldes propostos na apelação defensiva, tem natureza de preliminar de mérito, cuja apreciação - seja pela ótica da violação ao princípio da autodefesa, seja em razão da alegada quebra de imparcialidade do juízo condutor da causa -, se dará quando do julgamento do recurso pela 8ª Turma.

Ou seja, a determinação de novo interrogatório exige o reconhecimento de eventual nulidade do primeiro, e tal compreensão, envolve o exame de matéria de fato, somente passível de deliberação pelo Colegiado.

Não socorre a defesa o disposto no art. 196 do Código de Processo Penal, no sentido de que *'a todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes'*, já que a previsão se destina à instrução do feito, e não impositivamente ao juízo recursal.

**Ante o exposto**, sobretudo porque eventual deferimento do reinterrogatório passa, necessariamente, pela apreciação das alegações de invalidade daquele prestado perante o juízo de origem, **indefiro o pedido**.

Intime-se.

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2018.

**Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9289237v31** e, se solicitado, do código CRC **5AFEAF0C**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Pedro Gebran Neto

Data e Hora:

16/01/2018 15:15

---